

SUJEITO PASSIVO: P. FRANCA EIRELE ME

ENDEREÇO: RUA 23, QD 80A, LT 01, GALPÃO 01, VILA BRASILIA

APARECIDA DE GOIÂNIA (GO), CEP

GUARULHOS (SP), CEP 74.911-220.

PAT Nº: 20252906300809

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/11/2025

CAD/CNPJ: 04.681.814/0001-90

DECISÃO Nº: 20252906300809/2026/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida em parte.
4. Auto de infração parcial procedente.

1 - DESPACHO

O sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das notas fiscais, todas transitadas por este Posto Fiscal de Vilhena, levantadas no período de 24/11/2025 a 29/11/2025, conforme demonstrativo anexo, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeitas ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL) por ocasião da saída da mercadoria, na forma e prazo estabelecido por norma expressa no Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/21, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 61.940,00 (somatório das notas fiscais) x 15,5% e 7,5% (Dif. Alíquota referente operações com alíquotas de saída de 4% e 12%) = R\$ 9.480,33 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 9.480,33 x 90% = R\$ 8.532,30; total = R\$ 18.012,63.

O sujeito passivo foi notificado por AR, em 17.12.205, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A autuada contesta a cobrança argumentando que a quase totalidade das notas fiscais já teve o DIFAL devidamente recolhido nas respectivas datas de emissão/saída, conforme comprovantes anexos. Quanto à única pendência apontada, referente à NF-e nº 16431, a impugnante efetuou espontaneamente o recolhimento integral do tributo e da multa em 23/12/2025, no valor de R\$ 5.321,27, extinguindo a obrigação tributária.

Nos termos do art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Assim, inexistente débito exigível, sendo indevida a manutenção da cobrança sobre valores já quitados, o que configuraria bis in idem e enriquecimento ilícito do Estado.

Além disso, a permanência da autuação afronta os princípios da vedação ao confisco e da verdade material, previstos no ordenamento jurídico e aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A legislação do Estado de Rondônia (Lei nº 688/96 e RICMS/RO) prevê a extinção do crédito pelo pagamento e a possibilidade de redução de penalidades quando o contribuinte regulariza sua situação, o que foi feito em relação à única nota pendente.

Dessa forma, não há materialidade para subsistência da infração, razão pela qual o auto de infração deve ser julgado improcedente, com a consequente extinção integral do crédito tributário lançado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:
(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente

teria deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.

A autuada sustenta que a quase totalidade das notas fiscais relacionadas no auto de infração já havia sido objeto de recolhimento do DIFAL nas respectivas datas de emissão/saída, conforme comprovantes anexados aos autos. Aduz, ainda, que a única pendência remanescente, referente à NF-e 16431, foi integralmente regularizada mediante recolhimento do tributo e da multa em 23/12/2025, no valor de R\$ 5.321,27, o que teria extinguido a obrigação tributária.

No entanto, assiste razão à defesa apenas parcialmente. Verifica-se que foram efetivamente apresentados comprovantes de recolhimento do ICMS-DIFAL, na data da emissão, relativamente às operações acobertadas pelas notas fiscais 16427, 16428, 16430 e 16433.

Todavia, quanto à operação acobertada pela NF-e 16431, constata-se que o pagamento somente foi realizado em 23/12/2025, após a ciência do lançamento tributário, ocorrida em 17/12/2025. Dessa forma, não resta configurada a espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Nos termos do referido dispositivo legal, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, quando cabíveis. Entretanto, o parágrafo único do art. 138 do CTN estabelece expressamente que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à infração.

No tocante ao alegado recolhimento da multa referente à nota fiscal cujo pagamento do imposto ocorreu após a notificação do lançamento, cumpre destacar que a Lei Estadual nº 688/96 prevê a possibilidade de redução das penalidades, desde que o crédito tributário seja integralmente quitado nos prazos estabelecidos no art. 80.

No presente caso, a multa punitiva incide sobre o valor do ICMS-DA recolhido posteriormente à notificação, tendo como base de cálculo o montante

de R\$ 4.727,50, sobre o qual se aplica o percentual de 90%, resultando em multa no valor de R\$ 4.254,75.

Ainda que se considerasse aplicável a maior redução legalmente prevista para a penalidade, correspondente a 70%, o valor mínimo devido a título de multa seria de R\$ 1.276,43. Todavia, não foi apresentada qualquer comprovação do recolhimento desse montante, razão pela qual subsiste a exigência da penalidade correspondente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

ICMS R\$ 9.480,33

Multa R\$ 8.532,30

Total R\$ 18.012,63

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

ICMS R\$ 4.727,50

Multa R\$ 4.254,75

Total R\$ 8.982,25

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 8.982,25 (Oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

Nos termos do art. 156, I, o ICMS foi extinto, remanescendo o valor da multa.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 18/05/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA